



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁDNA TATIANE SOARES

**PODER FAMILIAR: A LEI DA PALMADA EM SEU VIÉS NORMATIVO,
FRENTE AO CONFLITO DO PODER FAMILIAR.**

GUARABIRA/PB

2017

ÁDNA TATIANE SOARES

**PODER FAMILIAR: A LEI DA PALMADA EM SEU VIÉS NORMATIVO,
FRENTE AO CONFLITO DO PODER FAMILIAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Marccela Oliveira Alexandria Rique.

GUARABIRA/PB
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S676p Soares, Adna Tatiane.

Poder familiar [manuscrito] : a lei da palmada em seu viés normativo, frente o conflito do poder familiar / Adna Tatiane Soares. - 2017.

33 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Profa. Esp. Marccela Oliveira Alexandria Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Lei da Palmada. 2. Violência Infantil. 3. Família.

21. ed. CDD 346.015

Dedico este trabalho a Deus, que sempre me mostrou o caminho certo a ser trilhado mesmo nas tribulações, aos meus pais Antônio e Telma, aos meus irmãos Ádson e Ádria e ao meu esposo Judson, que estiveram sempre ao meu lado me motivando e sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, aquele que me dá todos os dias ânimo e coragem para enfrentar as batalhas diárias durante toda essa jornada de muitos aprendizados, me proporcionando um dos meus maiores sonhos;

Aos meus pais a quem tanto amo e que abdicaram de muitas coisas para que eu pudesse chegar até aqui;

Aos meus irmãos, e ao meu esposo que me apoiaram bastante no decorrer da minha trajetória acadêmica;

As minhas amigas e amigos de curso que estiveram ao meu lado e juntos conseguimos enfrentar as batalhas diárias durante essa árdua trajetória.

E principalmente a minha orientadora prof^a. Esp. Marccela Oliveira Alexandria Rique, um exemplo de profissional que mesmo com uma rotina exaustiva, mostrou-se responsável e atenciosa sempre me incentivando para a finalização dessa etapa em minha vida.

A todos que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente nessa conquista.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”.

Isaías 41:10

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DO PODER FAMILIAR	10
2.1 Abordagem Histórica	10
2.2 Princípios Basilares do Poder Familiar	12
3 VIOLÊNCIA	16
3.1 Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente	18
3.2 Conselho Tutelar: Atuação na defesa das Crianças e dos Adolescentes	22
4 A LEI DA PALMADA E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS	25
5 DEPOIMENTOS	27
6 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

PODER FAMILIAR: A LEI DA PALMADA EM SEU VIÉS NORMATIVO, FRENTE AO CONFLITO DO PODER FAMILIAR.

Ádna Tatiane Soares¹

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a violência contra criança e o adolescente tendo como enfoque o conflito com o poder familiar e a criação da lei da palmada, como aborda o próprio título. Para tanto, será feita uma abordagem ampla no que tange a violência no contexto brasileiro, por meios de estatísticas e seu viés normativo e fático buscando compreender os lados positivos e negativos do aparecimento dessa lei, bem como a amplitude da problemática.

Palavras-chave: lei da palmada, violência infantil, família.

1 INTRODUÇÃO

A problemática da violência no mundo é uma desorganização que a humanidade enfrenta há muito tempo. O rompimento dos vínculos familiares, a divisão das classes sociais, o racismo, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a opção sexual e principalmente a falta de estrutura na sociedade para as possíveis soluções para essa epidemia, reflete cada vez mais no aumento absurdo dos mais diversos tipos de violência.

A necessidade e/ou uma fragilidade no ordenamento jurídico veio junto a esta problemática a lei de nº 13.010/14 conhecida como lei da palmada ou a lei do “menino Bernardo”, que trouxe algumas alterações tanto no ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no código Civil. O clamor social com pedido de justiça refletiu na promulgação do então projeto de lei, que gerou varias polêmicas na então palmada moderada ou imoderada.

Com o advento da lei, observa-se que veio apenas para da ênfase a todos os direitos e garantias que já estavam estabelecidos no ECA, porém a ausência de alguns conceitos nos artigos desta lei nova provoca uma limitação

¹ Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: adnatatianny@yahoo.com.br

no poder familiar em relação aos seus filhos, pois não trouxe aos pais um rol exemplificativo da moderação de uma correção no almejo de se ter o respeito, a obediência.

2 ASPECTOS GERAIS DO PODER FAMILIAR

2.1 Abordagem Histórica

O poder familiar, atualmente, pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, em relação à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho². Definição esta que por muito tempo não foi a adotada no âmbito jurídico.

Durante a civilização romana a expressão “pátrio poder” não era sinônimo daquela existente nos dias atuais, e definida acima. A esta época, as civilizações advinham de uma sociedade patriarcal, sendo, assim, o homem o chefe da família, com uma soberania absoluta sobre aqueles que à constituíssem, e isso independente de consanguinidade, conforme prega o princípio da agnação.

Neste sentido, diz Silvio de Salvo Venosa que

O regime familiar, como de toda comunidade agrícola, era patriarcal, sob a chefia de um ‘pater familias’ que, depois, iria tomar papel preponderante nas instituições. A princípio o pater familias é não apenas o proprietário do fruto de trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender, como fazia com os frutos agrícolas³.

Os poderes conferidos ao chefe da família ultrapassavam os deveres domésticos, abrangia além da política, religiosidade e a economia, tendo também o poder de condenar o próprio filho ou a cônjuge à morte, pelos

² Conceito baseado nas definições de José Virgílio Castelo Branco Rocha, Pátrio Poder, 1960, p 47; trecho retirado do livro de Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro: direito da família, 2008, p 514.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. v.1, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

motivos mais banais para a nossa sociedade nos dias de hoje, como, por exemplo, tomar uma taça de vinho ou cometer adultério.

Portanto, a soberania era ampla e absoluta, onde o *pater familiae* exercia sua soberania com o almejo de seu próprio proveito, onde aqueles que faziam parte da família não tinham voz, eram apenas “capachos”, uma conotação totalmente machista.

Segundo Dias⁴, a visão dessa sociedade, refletiu em nosso Código Civil de 1916, o qual assegurava como chefe da família o pai, marido, homem, sendo ele a cabeça da sociedade conjugal. Apenas em casos extremos como da falta ou do impedimento do pai é que a mulher exercia a função do poder familiar.

Porém, era uma atribuição severa e perversa, uma vez que dando o poder a ser exercido, retirava da mulher o direito de continuar exercendo caso ela casasse novamente. A partir daquele momento passava-se a constituir uma nova família, e desta vez com a figura de um homem, devendo assim, a mulher e os filhos independentemente da idade deles se submeter ao seu novo marido e suas diretrizes familiares. A qual só poderia exercer o pátrio poder novamente quando enviuvava mais uma vez.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a história começa a ganhar novos contornos. Em seu artigo 5º temos presente a isonomia entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, onde ambos podem e devem desempenhar os direitos e deveres atrelados ao poder familiar e perante os seus filhos.

É quando surge na Constituição Federal o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, o qual encontramos disciplinado no artigo 227, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Dias, Maria Berenice, manual de direito das famílias- 5.ed.rev., atual.e ampl.- SP: Editora Revista dos Tribunais,2009.

Em consoante com essas modificações no ordenamento jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe a proteção e não mais a dominação, com uma abrangência maior relacionado aos deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direito em relação, tão somente à eles.

Porém, como afirma Paulo Lôbo, o princípio não é uma recomendação ética, mas sim diretrizes determinantes nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado⁵. Vislumbrando através dessas garantias fundamentais para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes o uso e gozo dos direitos fundamentais de uma forma responsável quando atingir a maioridade.

No entanto, mesmo com estas modificações ainda não foi possível se verificar uma repercussão favorável, uma mudança efetiva nas relações. O que se observava era que ainda assim a sociedade permanecia arraigada de um contexto familiar, de uma sociedade ultrapassada, com pátrio poder ligado a figura do homem.

Mesmo com tantas mudanças no ordenamento jurídico em nosso país, o poder familiar ainda é bastante criticado pelos doutrinadores. De acordo com Lobô, a definição de poder familiar está em de acordo com as reais funções dos genitores, pois na relação paterno filial, o foco não é o poder. Outra crítica também é que uma vez que existem lacunas no que diz respeito as novas formas de modelos familiares.

2.2 Princípios Basilares do Poder Familiar

Com as transformações da sociedade a cada dia que passa, os valores são modificados, a visão da estrutura familiar é marcado pela liberdade sexual, os direitos e deveres são atribuídos a todos de uma forma igualitária, algo que em outro momento não era tolerado pela sociedade e muito menos previsto pelo ordenamento jurídico.

Compondo assim, essa metamorfose de acontecimentos que impulsionaram o ordenamento jurídico a se adequar a seara familiar no almejo de soluções para as problemáticas que surgem em decorrência das

⁵ Paulo Luiz Netto Lôbo, Código Civil comentado, 45.

modificações que podemos citar aqui alguns princípios de regem o Poder Familiar, como, por exemplo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é a maior primazia atrelado aos direitos fundamentais do ser humano, disposto no primeiro artigo da Constituição Federal, e sendo a base da comunidade familiar.

Segundo SARLET (2004),

Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se alicerce da dignidade humana. Ainda segundo Kant dignidade é o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.⁶

Um outro princípio que irá nortear o Poder Familiar é o da Proteção Integral a crianças, adolescentes e idosos. Outrora a proteção atrelada as crianças e os adolescentes não era absoluta, não se observava a vulnerabilidade dos menores de 18 anos em seu desenvolvimento até a fase adulta. É quando, em meados da década de 80, surge na Constituição Federal consagrando a proteção integral aos mesmos, retirando a discriminação entre os filhos, almejando assim por uma comunidade familiar com alicerce significativo, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Na Constituição Federal de 1988. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Este leque de direitos e garantias com proteção integral e/ou absoluta para com as crianças e adolescentes positivadas na constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente são impostos ao Estado e à família pela própria sociedade, buscando o desenvolvimento daqueles que serão a luz de um novo amanhã.

Ademais, temos o princípio da Consagração do Poder Familiar. Conforme analisado alhures, o poder familiar em outro momento nomeado de pátrio poder, passou a modificar não só a nomenclatura, mas o conceito, sendo hoje o poder- dever atribuído a ambos os pais com direitos e deveres iguais.

Segundo Diniz (2008)⁷,

“O princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família, é atualmente considerado poder-dever de dirigir a família e exercido conjuntamente por ambos os genitores”.

Outro princípio é o da Afetividade. Na necessidade de fazer jus a dignidade da pessoa humana, surge o princípio da afetividade com o objetivo de assegurar o afeto para seus cidadãos, pelo próprio Estado. Proporcionando por meio deste princípio a igualdade perante todos e a solidariedade.

Segundo Giselle Câmara Groeninga (2008),

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade⁸.

Temos ainda o princípio da Solidariedade Familiar. Com o intuito de construir uma sociedade mais justa, a Carta Magna trás no rol de seu artigo 3º a solidariedade social, esta surge como uma obrigação óbvia do relacionamento esperado entre os seres humanos.

Segundo TARTUCE (2014), a solidariedade na esfera familiar deve ser interpretado em um sentido amplo versando o caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Por fim temos o princípio da função social da Família. Como, desde épocas remotas mencionava-se que a família é a “célula mater” da sociedade, sendo assim, esta deve possuir uma proteção especial do Estado.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

a principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.⁹

A família tem um papel relevante na sociedade. É ela quem faz e transforma o meio social, pois a mesma tem a função no que diz respeito ao desenvolvimento da dignidade dos seus integrantes o que proporciona o desenvolvimento e a transformação do meio em que vivem e por isso devem ser resguardadas pelo Estado

3 VIOLÊNCIA

A história da violência contra o homem tem percorrido desde os tempos primitivos como relatos em livros da história da civilização, no período da

⁸ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Direito de Família. SP: Saraiva, 2011. V. 6, p. 98.

escravidão onde os laços culturais estão arraigados nas sociedades. Portanto, a cultura prega como forma de correção e/ou educação os castigos físicos, este sendo um dos mais utilizados até os dias de hoje.

A problemática da violência seja ela doméstica ou não, tem se tomado uma amplitude no aspecto social gerando reflexos na insegurança jurídica e dita como uma verdadeira *epidemia*¹⁰ por muitos doutrinadores e juristas.

Vale a pena ser feito um retrospecto quanto à violência, vislumbrando que a violência não seria somente a física ou aquela que atinge a propriedade privada, seria ela também quando negado os direitos e garantias fundamentais a sociedade como a educação, saúde, transporte, trabalho digno.

A suposta epidemia como outrora mencionada, tem sido tema de muitos debates no almejo de soluções, levando em consideração aos níveis absurdos de violência que tem se propagado em todo o país em âmbitos mais inusitados como no âmbito familiar, como observamos no quadro abaixo.

Síntese de Violência Sexual Doméstica Notificada					
Ano	Sexo		Total	Sem Informação	Total
	Masculino	Feminino			
1996	8	68	76	19	95
1997	7	80	87	228	315
1998	18	174	192	386	578
1999	113	536	649	0	649
2000	192	786	978	0	978
2001	350	1.373	1.723	0	1.723
2002	326	1.402	1.728	0	1.728
2003	522	2.077	2.599	0	2.599
2004	589	1.984	2.573	0	2.573
Total	2.125	8.480	10.605	633	11.238

Fonte: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf

As estatísticas sobre a violência doméstica nos impulsionam a entender o surgimento desta problemática, nos indagando se seria ocasionado pelas divisões das classes sociais, o racismo, a cultura, a corrupção, ou a intolerância dessa nova visão da sociedade.

¹⁰ Já em 12 de setembro de 1996, o jornal Folha de São Paulo, em seu caderno dominical mais, publicava um número monográfico como título: A epidemia da violência.

Entretanto, em uma visão mais moderna em relação ao que seria o novo conceito de um poder familiar com limitações impostas pelo Estado, ordenamento jurídico, a sociedade se depara com novos valores atribuídos ao âmbito familiar.

Sendo notória a relação dos aspectos que ocasionam a violência na sociedade com o reflexo na violência da estrutura familiar.

3.1 Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente

Scherer e Sherer¹¹ apontam a violência contra a criança e o adolescente como um fenômeno crescente no mundo, mas cujo conhecimento ainda está em processo de construção em função de sua complexidade.

Diante dos inúmeros casos de violência na estrutura familiar nos últimos anos a realidade da sociedade brasileira impulsionou o ordenamento a um arcabouço jurídico institucional, trazendo uma nova estrutura e adaptação a problemática que se vivenciava, com a normatização do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As estratégias de enfrentamento á violência contra crianças e adolescentes no país tem exigido uma reflexão mais ampla, versando sobre duas questões, uma delas seria a compreensão da reprodução da violência segundo as especificações etárias e a outra seria á distância ainda muito marcante entre o movimento de lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e o senso comum na compreensão em lato senso deste fenômeno.

Segundo Adorno¹², a violência é uma forma de relação social, que se expressa na relação entre as classes e também nas relações interpessoais. O resultado mais visível da violência para este autor é o tratamento de sujeitos como objetos, ou seja, a coisificação do homem. Ele afirma que a violência é uma negação dos valores universais de liberdade, igualdade e de direito à vida,

¹¹ Scherer EA, Sherer ZAP. A criança maltratada: uma revisão da literatura. Rev Latino-am Enfermagem 2000 ; 8(5): 22-29.

¹² GUERRA, V. N. de A. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

pois a mesma perambula numa linha muito tênue de vida e de morte, sendo uma permanente ameaça à vida.

Já Chauí¹³ aduz que violência é tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror.

O dilema enfrentado por toda a sociedade brasileira e no contexto mundial em relação a violência, nos remete a fatores como a desigualdade social, ao racismo, a escolhas religiosas e porque não falar da própria falta de investimentos daqueles que elegemos de forma “democrática” para nos representar e nos proporcionar, crianças e adolescentes, o bem comum como aduz o artigo 227 da constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A fragilidade encontrada na sociedade para prevenção da violência é um problema mundial, desde seus primeiros estudos realizados no Brasil pelo LACRI, laboratório de estudos de criança- USP, em 1996 até o ano de 2004 nos mostra a propagação dos casos de violência.

Vale salientar que a violência doméstica contra crianças e adolescentes englobam alguns conceitos específicos essenciais como a violência física, psicológica, sexual e negligência.

¹³ CHAUI, M. Ética. Política e Violência. In: CAMACHO, T. (Org.). Ensaio sobre Violência. Vitória: Edufes, 2003.

Violência física é cometida quando uma pessoa, que está em relação de poder à criança, causa ou tenta causar dano acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar- ou não- lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado como violência física.¹⁴ Segundo dados da situação mundial da infância 2000 da UNICEF, 18 mil crianças entre 7 e 14 anos sofrem maus tratos físicos por mês no Brasil.

A violência sexual configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima e não poderá ser transformada em ré¹⁵.

Quanto à violência psicológica são atos praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação à criança e/ou adolescente que, sendo capazes de causar-lhes dano ao desenvolvimento da criança, reflexos com a baixa autoestima, lhes causando até danos quanto à definição do seu caráter, sua personalidade.

Já na violência sobre a negligência representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos etc. e quando tal falha não é o resultado de condições de vida além do seu controle. A negligência pode se apresentar como moderada ou severa. Nas residências em que os pais negligenciam severamente os filhos observa-se, de modo geral, que os alimentos nunca são providenciados, não há rotinas na habitação e, para as crianças, não há roupas limpas, o ambiente físico é muito sujo, com lixo espalhado por todos os lados. As crianças são, muitas vezes, deixadas sozinhas por diversos dias, chegando a falecer em consequência de acidentes

¹⁴ Ministério da Saúde (BR). Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço, Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2001.

¹⁵ Azevedo, M.A. & Guerra, V.N.A. Violência Doméstica na Infância e na Adolescência, SP, Robe, 1995.

domésticos, de inanição. A literatura registra, entre esses pais, um consumo elevado de drogas ilícitas e de álcool e uma presença significativa de desordens severas de personalidade¹⁶.

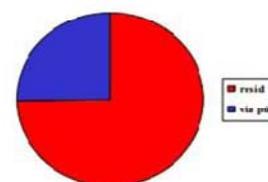
Dessarte, os números das estatísticas só se agravam.

Características das violências contra adolescentes

Características	n (2.370)	%
Tipo de violência		
Sexual	1.335	56
Psicológica/moral	1.183	50
Física	1.144	48
Negligência/abandono	298	13
Financeira/patrimonial	3	1
Local da ocorrência		
Residência	1.185	50
Via pública	399	17
Violência de repetição	897	38



Local da ocorrência



Fonte: Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Coordenação Geral de Doenças Transmissíveis. Área Técnica de Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes.

Em uma pesquisa feita na mídia sobre os casos que geraram clamor social com a repercussão dos maus tratos me deparo com o seguinte: “Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu de casa, em Três Passos, no noroeste do Estado, no dia 4 de abril. O corpo foi encontrado na última segunda-feira (14), dentro de um saco plástico, enterrado em um matagal em Frederico Westphalen, a 80 km de distância. Na mesma noite, a polícia prendeu o pai do garoto, a madrasta e a assistente social Edelvânia Wirganovicz, de 40 anos, amiga de Graciele, sustentando que os três têm envolvimento com o crime, com participações individuais a serem esclarecidas. A polícia confirma que dois fatores foram decisivos para a localização do garoto. Um foi a multa aplicada pela polícia rodoviária à madrasta, por excesso de velocidade, que mostrou que houve uma viagem de Três Passos a Frederico Westphalen em 4 de abril. O segundo foi a análise de imagens

¹⁶ Azevedo, M.A. & Guerra, V.N.A. Infância e Violência Fatal em Família, SP, Iglu, 1998

colhidas no mesmo dia por uma câmera de vigilância da rua, próxima da casa da assistente social, expondo imagens das duas saindo com o garoto e voltando sem ele. A perícia deve indicar se Bernardo foi morto por uma injeção letal aplicada por uma das mulheres. A polícia tem recebido informações de vizinhos e pessoas que conviveram com o casal. Há relatos de brigas, de ciúme que a madrasta sentia do garoto e de falta de atenção do pai, que levou dois dias para comunicar o desaparecimento à polícia.¹⁷

O caso do menino Bernardo gerou um enorme clamor social por se tratar de maus tratos dentro do âmbito do poder familiar, no local mais improvável e daqueles de quem só esperamos amor, carinho, atenção e cuidados. A repercussão foi de grande relevância que ocasionou a lei da palmada também ser chamado da “lei do menino Bernardo”

Na tentativa de solucionar a problemática que a sociedade brasileira vivencia na atualidade, o então projeto de lei de nº 7.672/10, foi sancionada recebendo a nomenclatura da lei de nº 13.010/14 trazendo em seus artigos sanções para aqueles que infringirem ou se absterem de seus deveres advindo ao poder familiar, gerando assim interferência do Estado conforme o artigo 227 da CF/88.

3.2 Conselho Tutelar: Atuação na defesa das Crianças e dos Adolescentes

O conselho tutelar tem a função de garantir, proteger e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio do ECA- Lei 8069/90, sendo a primeira legislação a criar estes conselhos, por meio de uma ideia do então Desembargador Amaral do TJSC. Que a primeiro momento seriam apenas conselhos da comunidade, porém em outro momento foi repensado a ideia da intervenção da sociedade nestes casos, surgindo assim, os conselhos de direitos e os conselhos tutelares. Segundo as diretrizes institucionais de infância e juventude.

¹⁷ <http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-mae-do-menino-morreu-tres-dias-antes-de-assinar-separacao-milionaria-29082014>

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Segundo Ishida¹⁸, cabe, portanto, aos conselhos tutelares, a apreciação de questões que envolvem precipuamente problemas de justiça social. Ex.: garoto que não foi atendido no posto médico. Não é necessário conhecimento jurídico para saber que o adolescente e a criança têm direito a tratamento médico. Nesse caso, o conselho tutelar requisita a prestação do respectivo serviço, sem qualquer intervenção judicial.

Os conselhos tutelares têm a função de garantia e proteção de tais direitos, recebendo, portanto as denúncias devendo apurar através dos depoimentos dos envolvidos a veracidade dos fatos, em seguida devendo fazer o registro individual no SIPIA¹⁹ (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) nos casos mais graves e os demais com um registro interno.

Mesmo o conselho tutelar não sendo revestido do poder jurisdicional, pode este por sua vez encaminhar ao Ministério Público denúncias que constituam infrações administrativas ou penais contra crianças e adolescentes, devendo fiscalizar as entidades de atendimentos, podendo ocasionar uma apuração as irregularidades destas entidades que devem zelar pelos direitos destas crianças na via judicial.

As principais linhas de ações e política de atendimento do Conselho Tutelar foram estabelecidas no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais sejam:

¹⁸ Ishida, vólter Kenji, Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência – 15. Ed. – SP: Atlas,2014. (pg 331)

¹⁹ O Sistema de Informação para infância e Adolescência (SIPIA) foi em criado 1998 com o objetivo de registrar e tratar as informações subsidiando a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso a cidadania. É uma ferramenta importante para o monitoramento dos dados sobre a violação dos direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que deve fornecer através de informações agregadas, dados primários sobre violações de direitos apontando as necessidades prioritárias desse segmento populacional. O novo formato SIPIACT WEB, tem o propósito de trazer mais benefícios na construção do Banco de Dados Nacional sobre violação dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo país. – fonte: <http://www.consec.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=23930&ACT=&PAGE=0&PAR M=&LBL=SIPIA#sthash.uhBwhD35.dpuf>

- “a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção jurídica social por entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.”

Segundo André Kaminski as atribuições do Conselho Tutelar:

“O Conselho Tutelar não é um pronto-socorro, mas é aquele que cobra, pela utilização de medidas administrativas e promoções judiciais, as responsabilidades de existência e da disponibilidade dos pronto-socorros necessários para assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto”

Nesse sentido conforme explica o artigo 136 do ECA, o conselho tutelar devesse atender as crianças e os adolescentes, aconselhar os responsáveis, aplicando as medidas necessárias, devendo também promover a execução de suas decisões.

Nessa diapasão vejamos algumas jurisprudências:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060424157 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 30/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO INSTADO A PROVIDENCIAR AUTOMÓVEL EXCLUSIVO PARA ESTRUTURAÇÃO DO **CONSELHO TUTELAR**. OBRIGAÇÃO A QUE SE COMPROMETEU DESDE O ANO DE 2006. RESPONSABILIDADE DELIENADA NO **ART. 136** DO ECA. INTUITO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060424157, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014)

TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade 10024110773579002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES - MENOR INFRATOR - ACOMPANHAMENTO POR PARTE DO **CONSELHO TUTELAR** - NECESSIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. De acordo com o **art. 136**, VI, do ECA, incumbe ao **Conselho Tutelar** a fiscalização e monitoramento das medidas protetivas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

4 A LEI DA PALMADA E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

A lei da palmada projeto de nº 7.672/10, trouxe uma grande repercussão na sociedade brasileira gerando reflexos e incontroversas na cultura imposta desde os primórdios da estrutura familiar.

O projeto de lei de nº 7.672/10, sancionada no dia 27 de junho de 2014 que recebeu o nº 13.010/14, trouxe alterações na lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e na lei 10.406/02 (Código Civil), decorrendo de uma emenda constitucional que tramitava desde 2010 no Congresso Nacional, conforme anexo de nº 01.

A discussão a cerca da lei hoje sancionada, expôs os pais a uma situação que nunca havia vivenciado, a divergência cultural da forma que vem sendo utilizada pelo poder familiar como forma de educação, geraram várias indagações pertinentes como irei educar meus filhos? Uma palmada será proibida quando moderada? O estado irá interferir no poder familiar? E agora? Esta a grande questão que tem perturbado as famílias brasileiras.

A forma que a mídia trouxe à sociedade a lei de nº 13.010/14, por meio de uma divulgação “restrita” de um “projeto” que poderia ter sido explanado de uma forma mais minuciosa para aqueles mais interessados, os pais, trouxe a ruptura da estrutura familiar, que deveria ter sido evitada se a própria lei não só tipificasse a responsabilidade aos responsáveis, mas colocasse como rol exemplificativo formas de educação, meios para exigir dos seus filhos o respeito e a obediência a partir do momento que a lei não conceitua o moderado do imoderado, formas educacionais deixando a mercê os pais através da subjetividade daquele que fizer a denúncia ou ao conselheiro tutelar.

A discussão imposta por grandes juristas refletia na preocupação com a interpretação da lei, devendo ser recorrido a uma flexibilidade normativa com a ponderação dos valores necessários em cada caso concreto. Entretanto, fazendo uma analogia ao caso do “menino Bernardo” nos deparamos com uma situação em que a falta de afeto, ausência de sensibilidade do vínculo familiar algo que nos remete não só a uma educação violenta ou com uso de agressão

física, mas a diversos outros aspectos que veio a encadear a valoração e flexibilidade normativa e não tão somente a simples aplicação do ECA.

O advento desta lei nos remete tão somente a ênfases aos direitos e garantias que deveram ser precavidadas pelo conselho tutelar para com as crianças, tendo mais embasamento para exercer sua função. Um exemplo claro dessa ênfase seria o artigo 13 do ECA que aduz que;

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A lei em se modificou apenas alguns artigos do Estatuto da criança e do adolescente, trazendo a responsabilidade para a sociedade velar sobre a dignidade destas crianças, o conceito de castigos físicos, tratamentos cruel e degradante, bem como medidas que poderão ser adotadas pelo conselho tutelar. As políticas públicas voltadas a erradicação da violência através de campanhas, projetos e a prioridade de crianças e adolescentes com deficiência.

Na busca por respostas quanto à tapinha ser proibido ou não, expõe Alamiro Velludo;

Alamiro Velludo Netto, criminalista e professor de direito penal na USP, concorda que a norma não proíbe todo tipo de tapinha. "A palmada que tem mais efeito simbólico, de correção, não foi proibida, mas sim aquela que tem o caráter de agressão." Segundo ele, a lei gera um grande desafio para os juízes, que terão de dar contornos mais precisos ao que deve ser considerado sofrimento físico. "Em que medida um tapa é significativo? A forma como ele é dado, o contexto, tudo isso deverá ser considerado [na Justiça]. Uma palmada pode não ser considerada sofrimento físico, e o que vai determinar isso serão as decisões [judiciais]", diz o advogado. O que a lei deve penalizar é a situação em que o responsável pela criança, seja a mãe ou o pai, ultrapasse os limites do razoável, afirma o professor. O criminalista Fernando Castelo Branco ressalta que agressões devem ser punidas, como prevê a lei. O medo dele é que, por ser ampla, a nova regra abra espaço para interpretações radicais. "O pai que dá uma palmada no filho que sai correndo para atravessar a rua causou um sofrimento físico na criança?", pergunta ele, que não vê na palmada tratamento degradante.²⁰

²⁰ Fonte: <http://jus.com.br/artigos/30179/observacoes-prefaciais-a-lei-13-010-2014-lei-menino-bernardo#ixzz3UmvqJQE7>

Sendo assim, a lei não proíbe a tapinha educativa, moderada. Porém, hoje não é aconselhável, pois na maioria das vezes a sociedade recrimina. Então os castigos não foram proibidos, mas sim foram conceituados de forma taxativa aqueles que para o ordenamento seria uma violação aos direitos e garantia do menor.

Diante do exposto, fazendo uma análise quanto à aplicabilidade da nova lei, alguns juristas relatam que nada foi modificado. Parafraseando o professor Lopes Cavalcante, “praticamente nada foi modificado, os castigos físicos, o tratamento cruel ou degradante já eram punidos pelas normas existentes, como o código civil, o código penal e o próprio ECA. A Lei nº 13.010/2014, que não cominou sanções severas aos eventuais infratores, assumiu um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema²¹”.

Vale salientar, que a referida indagação quanto a interferência estatal no âmbito familiar não é de forma alguma abusiva, levando em consideração que segundo a Carta Magna em seu artigo 227, não é apenas dever da família assegurar tais direitos, mas também do Estado. Não havendo assim invasão do poder público na vida privada. Do mesmo jeito quando nos referimos as políticas públicas sobre a erradicação da pobreza que não trouxe nenhum avanço significativo, uma vez que todas as disposições já estavam elencadas nos artigos do Estatuto vigente.

Dessa forma alguns doutrinadores relatam que a lei apenas foi promulgada para satisfazer o ego de algumas classes sociais que nem se quer sabiam que tudo que esta prevista na lei do menino Bernardo, já estavam tipificadas em nosso ordenamento vigente.

5 DEPOIMENTOS

A violação dos direitos fundamentais atrelados à criança e o adolescente desde a falta de acesso aos direitos individuais, até a violação da

²¹ MESMA REFERENCIA DO 20,

sua dignidade com a impunidade nos casos de violência que conseqüentemente afetarão desenvolvimento da criança e do adolescente tem ocorrido nos lugares mais improváveis, os lares, gerando repulsa a algo tão repugnante, o silêncio.

Em alguns casos relatados a seguir os danos causados a essas crianças jamais ira ser recuperados, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, os danos psicológicos e os transtornos que refletirão na construção de sua identidade acarretara em um ser humano com problemas psicológicos que se não tiver um tratamento adequada, poderá acontecer o pior. Salientando que quando o abuso não ocasiona a sua morte.

Relatos de uma criança de 6 anos;

“Na casa vizinha vivia um senhor que sempre que a minha tia fosse à machamba me chamava para passar refeições na sua casa e depois levava-me para o seu quarto (...) não me lembro quantas vezes ele me obrigou a manter relações sexuais com ele e dizia que eu não podia contar nada à minha tia nem a nenhuma outra pessoa (...)”, desabafou ao @Verdade uma criança de seis anos de idade abusada sexualmente, em 2013, por um cidadão até hoje não identificado, no bairro de Moutinho, no município da Maganja da Costa, na província da Zambézia. Desde essa data, a miúda ainda não foi submetida a exames médicos e queixa-se de vários problemas de saúde”.

Sobre este caso, Maria Arthur, da Women and Law in Southern Africa Research and Education Trust (WLSA), uma organização não-governamental que faz pesquisas sobre a situação dos direitos das mulheres, em sete países da África Austral, disse que “a violência sexual contra as meninas é, talvez, o crime mais encoberto e silenciado. Normalmente passado entre quatro paredes e perpetrado por familiares ou pessoas próximas como vizinhos ou amigos de família, pode nunca vir a ser conhecido ou então é escondido para proteger o agressor (marido, pai, tio ou primo)²²”.

Nos últimos anos os casos ocorridos nos lares têm repercutido mundialmente. Quem não ouviu falar no caso da família Nardoni, do menino Bernardo. Pessoas aquelas que integram e formam a estrutura familiar que deveriam resguardar aos seus filhos não só o sustento, mas uma vida digna com amor, um lar saudável, uma educação adequada para a construção de um caráter.

²² <http://www.verdade.co.mz/nacional/47144-mesmo-chorando-ele-nao-me-largava-relatou-uma-crianca-estuprada-na-zambezia>

No próximo depoimento iremos nos deparar com o caso de que a mãe alugava as próprias filhas em Sergipe. Das quatro filhas, a menor de 06 anos e a maior de 11, afirmam serem abusadas pelo próprio namorado da mãe e uma suposta quadrilha de pedófilos. De acordo com o depoimento das meninas era a própria mãe que “alugava” as filhas e as mesmas eram levadas por alguns homens, inclusive pelo namorado da mãe para uma fazenda a alguns quilômetros de Aracaju, capital de Sergipe, onde se consumava a pedofilia.

Relata a maior, de 11 anos:

“Eu ouvi ela [a mãe] falando no telefone com o namorado e disse que podia levar a gente. Aí a gente foi dormir. De madrugada, ela acordou a gente e o namorado dela tava com uns homens em um carro esperando pra buscar nós (sic). Levaram a gente pra uma fazenda, que tinha muito mato e muita criança. Quando chegou lá, mandaram a gente tirar a roupa e ficar abraçando eles. Depois deram uma injeção na vagina da gente, a gente gritava, chorava, mas eles mandavam a gente calar a boca. Me jogaram em um colchão e abusaram de mim²³”

O que observamos além dos abusos, violações dos direitos dessas crianças é a teoria do desamor, a quebra do vínculo familiar com a violência intrafamiliar, onde o abandono afetivo ocasiona a estas crianças e adolescentes transtornos psicossociais que refletiram na construção dos jovens do amanhã.

6 CONCLUSÃO

A violência contra criança e o adolescente é um problema arraigado à sociedade por muito tempo, o aumento constante desta violência é absurda, o pior de tudo é saber que para o poder público tomar um posicionamento é preciso que mais e mais tragédias aconteçam para que tenhamos um pingão se quer de atenção.

²³ Fonte: <http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/policia/2014/07/14/304512/mulher-alugava-filhas-pequenas-para-pedofilos-diz-pai-das-meninas>

Na tentativa de dirimir esta violência surge com uma nova visão da sociedade precisando de algumas melhorias e modificações para o adequamento com o nosso ordenamento e as necessidades, a lei da palmada, buscando a proteção dessas crianças e adolescentes que se faria necessária se não apenas enfatizasse aquilo que já estava pré- estabelecido, mas que trouxesse em suas disposições conceitos e modelos de políticas públicas para erradicação da violência infantil.

Em um estudo mais aprofundado observamos que a nova lei não modificou nada do que já era corriqueiro em sua aplicabilidade para dirimir a problemática. Observamos sim, que a necessidade da imparcialidade do judiciário seja feita para que o clamor social em busca de justiça não nos faça fazer uma lei para cada caso específico, pois apenas a necessidade de uma flexibilidade e ponderação dos valores, já que leis têm de sobra.

Assim sendo, o Estado não está interferindo na vida privada, ele está apenas cumprindo o seu dever elencado no rol do artigo 227 da CF/88, nem tão pouco foi proibida a tapinha moderada. Essa foi apenas a repercussão distorcida dos fatos que a mídia trouxe, pois a educação é uma atividade que se inicia em casa, através da figura paterna e materna. Os pais são os primeiros e principais educadores dos seus próprios filhos, e partilham a sua missão educativa com outras pessoas e instituições.

O que o Brasil precisa para solucionar o alto índice de violência infantil é a garantia da dignidade humana, dos nossos direitos fundamentais, como a saúde, a educação e a moradia, enfim, o bem comum que tanto se fala e não se põe em prática. Para tanto é preciso que haja uma conscientização de toda a sociedade desde os primeiros ensinamentos no primário, até o ensino superior. E ao estado cabe salvaguardar a liberdade de escolha das famílias, onde estas possam escolher a escola mais conveniente para a educação dos seus filhos. A acessibilidade de conceitos básicos da estrutura de uma sociedade e a estima dos valores morais poderão gerar um grande efeito nos jovens de amanhã. E poderemos assim ter um mundo melhor com amor ao próximo, sem tanta violência.

REFERÊNCIAS

Conceito baseado nas definições de José Virgílio Castelo Branco Rocha, Pátrio Poder, 1960, p 47; trecho retirado do livro de Maria Helena Diniz, 2007, p 514.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 5.ed.rev., atual.e ampl.- SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

GUERRA, V. N. de A. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Destitui%C3%A7%C3%A3o+de+poder+familiar>

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=SUSPENSAO+DO+PODER+FAMILIAR>

Ministério da Saúde (BR). Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço, Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2001.

Paulo Luiz Netto Lôbo, **Código Civil comentado**, 45.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Na Constituição Federal de 1988. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único, p. 1289, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos. v 1, 2008

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 11.ed. atual. e ampl. – SP: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v.1, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<http://www.consec.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=4713&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institui%E7%E3o>